



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI Nº 5.225, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre a concessão de subsídio à remuneração do serviço de transporte coletivo de ônibus no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídios à remuneração do serviço de transporte coletivo de ônibus urbano no Município, conforme os fins e condições constantes do Termo de Acordo celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda., no bojo da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual, devidamente homologado por Sentença Judicial, ficando ambos, o Termo de Acordo e a Sentença Judicial, fazendo parte integrante desta Lei – Anexo I.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 2 de dezembro de 2016, 377º da Fundação do Povoado e 371º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

DOLORES MORENO PINO
Secretária de Mobilidade Urbana

JEAN SOLDI ESTEVES
Secretário dos Negócios Jurídicos

ODILA MARIA SANCHES
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Administração e Finanças

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 2 de dezembro de 2016.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo **ANEXO I**

Processo n.º 45595/13
OETRA Fls. 02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TAUBATÉ:

Processo n. 0018948-41.2012.8.26.0625

623 FBT-15-00077816-9 06/07/15 12:27:50

ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA
LTDA, doravante denominada ABC, por seu advogado, conforme instrumento de
substabelecimento anexo e, **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**,
doravante denominada **MUNICIPALIDADE**, regularmente representada pelos
signatários abaixo, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar a
título de proposta de acordo, visando por fim ao litígio na forma da lei, expondo e
requerendo o quanto segue:

Considerando os termos da presente Ação Civil Pública, na qual
se questiona a nulidade do processo licitatório deflagrado pelo Edital n.º 05/2008 e que
culminou na celebração de "Contrato de Concessão Para Prestação e Exploração dos
Serviços de Transporte Público Coletivo Urbano", firmado em 19 de maio de 2009 entre
as peticionárias, além da alegação de nulidade dos Decretos Municipais n.º 12.593/2011 e
12.034/2009;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Processo n.º 45595/15
DETRA Fis. 04

Considerando a preservação do interesse público, na forma do artigo 37, caput, da Constituição da República, bem como os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança legítima que devem nortear os atos administrativos;

Considerando a intenção das partes em preservar o negócio jurídico entabulado e em vigor com os aperfeiçoamentos e correções necessárias, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, especialmente, da eficiência em prol do interesse público;

Considerando as tratativas e discussões que vem sendo realizadas entre as partes, inclusive com realização de estudos técnicos contratados pela Municipalidade e apresentação junto ao órgão ministerial, buscando o adequado encaminhamento e solução da demanda em razão das pretensões e questionamentos deduzidos na petição inicial da Ação Civil Pública, as partes que esta subscrevem se compuseram e firmam proposta de acordo (transação) para por fim ao litígio, consoante as seguintes considerações e cláusulas que seguem adiante:

1. As partes propõem a convalidação, nos planos de validade e eficácia, produzindo todos os seus efeitos legais, do "Contrato de Concessão Para Prestação e Exploração dos Serviços de Transporte Público Coletivo Urbano" firmado em 19 de maio de 2009, bem como dos Decretos Municipais n.º 12.593/2011 e 12.034/2009.
2. Após constatação realizada pela área técnica da Municipalidade (Secretaria de Mobilidade Urbana) e pelos estudos apresentados no documento anexo, as partes reconhecem que a ABC implementou as seguintes exigências editalícias: *i* - Sistema de integração temporal e total, *ii* - Sistema de monitoramento de toda a frota, via GPS em tempo real e *iii* - Ampliação do SAC com a criação de outros canais de relacionamento (0800 gratuito, carta, fax, email, formulário padrão), assim sendo, atendendo integralmente o disposto na lei autorizativa da concorrência da concessão.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Processo n.º 45595/15
DETRA Fis. 05

3. Para que não haja mais óbices ou questionamentos fáticos e jurídicos à futuros reajustes de tarifas, as partes propõem alteração de tal cláusula contratual, com a substituição dos índices descontinuados, de acordo com estudos contratados pela Municipalidade junto a empresa de consultoria especializada no tema, bem como acréscimo de nova cláusula prevendo substituição de índice, no caso de descontinuidade daqueles agora adotados. Assim, as cláusulas de reajuste passam a ser as seguintes:

Item 5.9. Os valores contratuais serão reajustados no prazo mínimo legal, de acordo com a seguinte equação:

$$R = [(0,58 \times i1) + (0,21 \times i2) + (0,18 \times i3) + (0,03 \times i4)]$$

- i1 = variação dos salários segundo a Convenção Coletiva
i2 = variação do preço médio do óleo diesel para distribuidoras em Taubaté - SP, no sistema de levantamento de preços da ANP (Agência Nacional de Petróleo)
i3 = variação dos preços de veículos automotores coluna 36 da Revista Conjuntura Econômica Fundação Getúlio Vargas (FVG).
i4 = variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) do IGP-DI/FGV (Índice Geral de Preços - conceito de Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas)

Item 5.9.2. Em caso de futura descontinuidade dos índices constantes da fórmula adotada no item acima, será adotado o índice que vier a substituí-lo ou equivalente.

4. As partes ajustam e propõem que haverá integração total entre as modalidades do sistema de transporte, a ser implantada em até 180 dias, a contar da data de homologação do presente acordo, obedecendo aos seguintes critérios:
- a) Será implantado no projeto básico, com a integração das linhas entre a concessionária (empresa ré) e o transporte complementar, a ser definido pela administração pública em conjunto com a concessionária, e oportunamente



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Processo n.º 45.595/15
OETRA Fis. 06

juntado aos autos, visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro e os direitos e obrigações do contrato de concessão firmado em 19/05/2009.

- b) Considerando que o sistema de bilhetagem eletrônica já está implantado, e que o transporte complementar passará a utilizá-lo, ficará a concessionária obrigada a repassar os créditos eletrônicos dos passageiros transportados pelo transporte complementar quinzenalmente, em até 03 dias úteis após o fechamento da quinzena.
- c) Sob o valor de repasse será descontada a taxa de 5% referente à cobrança da bilhetagem e automação, sobre o montante arrecadado pelo transporte complementar, de acordo com a cláusula 2.2.8 do edital da concorrência 05/2008, a título de pagamento dos custos de implantação e operação do sistema de bilhetagem eletrônica na frota do transporte complementar, emissão dos cartões, validadores, softwares, hardwares e comercialização.
5. A empresa ABC se obriga a implantar uma linha circular especial, sem cobrador e com uso obrigatório do cartão, no centro da cidade, concomitantemente à implantação da nova tarifa; observando-se que tal linha será operada em caráter experimental, podendo o Poder Público Concedente rever a sua necessidade a qualquer momento.
6. A empresa ABC também se obriga a finalizar a implantação em todos os ônibus em operação no sistema, dos mecanismos de acessibilidade aos portadores de deficiências, conforme os critérios legais, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da homologação do presente acordo, conforme critérios a serem definidos em conjunto com a Secretaria de Mobilidade Urbana.
7. As partes ajustam e propõem que todos direitos e obrigações contidos no Termo de Referência, no Edital n. 05/2008 e no contrato firmado em 19/05/2009 e outros atos administrativos que tenham pertinência temática com o objeto do contrato de concessão, poderão e deverão ser objeto de fiscalização pela Secretaria de Mobilidade Urbana, criada pela Lei Complementar Municipal n.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Processo nº 45.595/15
OETRA Fis. 07

- 332/2013, no âmbito de sua atribuição e competência funcional, no exercício do poder de polícia administrativa da Municipalidade frente a ABC.
8. As partes declaram expressa ciência do Relatório de Avaliação Econômica e Financeira da Operação de Serviço de Transporte Coletivo de Taubaté, (documento anexo).
 9. As partes com o presente acordo outorgam mútua quitação e a empresa ABC, além de outorgar quitação à Municipalidade, declara e reconhece, em razão do presente acordo, inexistir diferenças econômicas e financeiras decorrentes de reajustes de tarifas e reequilíbrio do contrato de concessão, e diferenças de subsídios de qualquer natureza (inclusive gratuidade), desde a assinatura do contrato em 19/05/2009, dos Decretos Municipais 12.593/11 e 12.034/09, até a data de assinatura do presente termo, conforme relatório anexo, conferido em conjunto entre as partes.
 10. Fica convencionado, também, que não há obrigação pela Municipalidade em pagar à empresa ABC o subsídio referente à gratuidade decorrente de uso no sistema de transporte por idosos, deficientes, estudantes e outros que tenham similaridade ou hipótese de incidência como gratuidade; ressalvando que em relação aos estudantes o Município pagará 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente à diferença entre a tarifa técnica de remuneração e a tarifa pública.
 11. Por conseguinte, as partes ajustam que em aplicação da cláusula 5.9 do contrato, com a redação do item 3 desta petição de acordo, o valor da nova tarifa técnica de remuneração do serviço de transporte coletivo de ônibus no Município é de R\$ R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), a ensejar o parcial reequilíbrio da concessão, uma vez que o impacto do dissídio coletivo da categoria, ocorrido em maio de 2015, assim como parte dos insumos básicos componentes do custo operacional do sistema, não estão considerados no valor tarifário ora fixado, respeitado o princípio da modicidade tarifária. Todavia, fica ajustado entre as partes, pois, que somente após expressa anuência do Ministério Público e



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

homologação do presente acordo pelo Poder Judiciário, o Exmo. Sr. Prefeito fará expedir Decreto alterando o valor da tarifa pública para o valor de R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos), sendo que a diferença de valores entre a tarifa técnica de remuneração e a tarifa pública será paga obrigatoriamente pela Municipalidade por meio de subsídio, relativamente aos passageiros pagantes transportados mensalmente, exceto o compreendido como de gratuidade.

- a) O pagamento do subsídio dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês de competência, mediante prévia emissão de relatórios pela Concessionária;
- b) Relativamente aos estudantes, o Município pagará a título de subsídio 50% (cinquenta por cento) da diferença entre a tarifa técnica de remuneração e a tarifa pública;
- c) No cálculo da tarifa de remuneração acima fixada, está sendo considerada uma TIR (Taxa Interna de Retorno) contratual de 10,20% ao ano.
- d) No mês de dezembro de 2015 será efetuada a reavaliação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, com aplicação da nova tarifa técnica em janeiro de 2016.

12. Por fim, declaram as partes que as declarações e obrigações contidas neste termo somente produzirão efeitos após a intimação e expressa anuência integral do Ministério Público, como titular da ação civil pública, acerca da presente proposta de acordo, em razão de ser o autor da ação e, após tal manifestação, requerem a posterior homologação do presente acordo pelo Juízo, para que surta seus efeitos legais, extinguindo-se o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, renunciando as partes, na hipótese de homologação do presente acordo, aos prazos recursais, a fim de que ocorra imediato trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo.

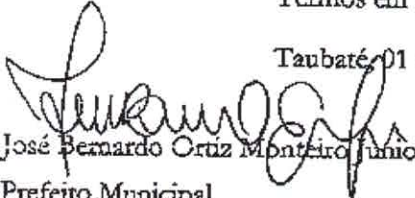


Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo


Processo n.º 45595/15
DETRA Fis. 08

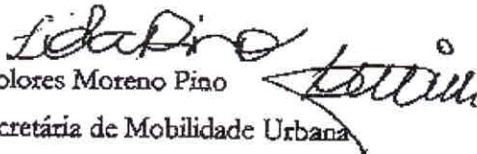
Termos em que, pedem deferimento.

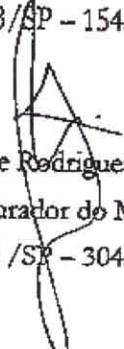
Taubaté, 01 de julho de 2015.


José Bernardo Ortiz Monteiro Junior
Prefeito Municipal


José Roberto Lasbek Felício
Sócio Diretor ABC TRANSPORTES


Jean Soldi Esteves
Secretário dos Negócios Jurídicos
OAB/SP - 154.123


Dolores Moreno Pino
Secretária de Mobilidade Urbana


Jayme Rodrigues de Faria Neto
Procurador do Município
OAB / SP - 304.100


Paulo César Braga
Advogado da ABC
OAB/SP 116.102

Processo nº 45595/15 6.21
DETRA Fis. 09

VISTA

Em 08/07/2015 remeto estes autos ao
DD. Promotor de Justiça, Dr. Walter
Rangel de França Filho.

ACD

Andréa Cruz Demétrio
Escrivente - Técnico Judiciário
Matrícula 93.975-8

Autos nº 1768/12

mm. Juiz

Em reparado (04 laudas).

At, Os.

Walter Rangel de França Filho
Promotor de Justiça



12
Processo nº 45595/15-194
OETRA Fis. 30 (24)
RSE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos nº 1768/12
Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo
Réus: Prefeitura do Município de Taubaté e ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda

MM. JUIZ

O Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública objetivando, aprioristicamente, a anulação do Edital de Licitação nº 05/2008 e o respectivo contrato e, na hipótese de não deferimento do pedido principal, a nulidade do Decreto nº 12.593/11, com a devolução dos valores percebidos em razão do aumento tarifário mediante compensação ou ressarcimento, bem como a obrigatoriedade de implantação do sistema integrado de transporte por parte da requerida ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda.

Ocorre que, após a propositura da ação, e, até mesmo em razão dela, muitas coisas se modificaram,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 45595/15 195
DETRA Fis. JJ 62
R

culminando com o fato de que a Prefeitura Municipal de Taubaté procurou o Ministério Público com o objetivo de noticiar as melhorias ocorridas na prestação de serviço, bem como a possibilidade de correção de alguns equívocos do Edital e respectivo contrato de forma a preservá-lo.

Assim, no decorrer do período, várias reuniões foram realizadas, inclusive, perante o próprio juízo, conforme se vê a fls. 5893/5894.

O resultado prático das reuniões resultou na efetiva implantação do sistema integrado de transporte e outras melhorias, na adoção de fórmula exequível de reajuste de tarifas, na integração entre o serviço prestado pela empresa e o transporte complementar, implantação de uma linha circular especial com o uso apenas do cartão (gratuita), acessibilidade da frota com prazo máximo definido, isenção de pagamentos de gratuidades (exceto de 50% para os estudantes), bem como redução da TIR (taxa interna de retorno) de um patamar superior a 18% para outro, equivalente a 10, 2%.

Consoante informação prestada pela Secretaria de Mobilidade Urbana, bem como nos estudos técnicos juntados, depreende-se que as melhorias acima citadas, constantes da Proposta de Acordo apresentada a fls. 5896/5902, efetivamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 45595/18-96
DETRA Fis. 12-624
R

servirão para corrigir eventuais distorções contidas no edital e respectivo contrato, contribuindo para aprimorar o transporte público de Taubaté, objetivo maior do Ministério Público e também dos demais envolvidos.

Além disso, e não menos relevante, do referido ajuste consta expressamente a inexistência de pendências relativas ao período anterior.

É fato que o Ministério Público pleiteou a nulidade do aumento levado a efeito através do Decreto nº 12.593/11, com a consequente devolução ou compensação do reajuste.

Acontece que, voltando-se no tempo, verifica-se que a passagem de ônibus, no mês de novembro do ano de 2009, através do Decreto nº 12.034/09, passou a ter valor de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos).

Em seguida, com base no Decreto nº 12.593/11, editado no mês de novembro do ano de 2011, a referida passagem foi reajustada para R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) e, ainda, foi reduzida para o valor de R\$ 2,70 (dois reais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º 45595/15 / 15
DETRA Fls. 13

setenta centavos), no mês de julho de 2013, valor que continua em vigor até o presente momento.

Desta forma, verifica-se que a passagem de ônibus está congelada desde o mês de novembro do ano de 2011, portanto, há mais de 03 anos e 08 meses, não obstante a inflação e aumento de custos do período.

Daí porque o Ministério Público não reforçou o pedido de compensação ou devolução de tarifas, uma vez que a falta de reajuste e o passar do tempo transformaram em letra morta este pedido.

Assim, diante das considerações acima, em especial o fato de que o interesse público está preservado, o Ministério Público, autor da presente ação civil pública, apresenta a sua anuência expressa com os termos do acordo constantes de fls. 5896/5902, aguardando a sua homologação pelo juízo e extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

Taubaté, 13 de julho de 2015.

WALTER RANGEL DE FRANÇA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA



198 6
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté - SP - CEP
12030-200

Processo nº: 45598/15
DETRA Fis. 14

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0018948-41.2012.8.26.0625
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Transporte Terrestre
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Prefeitura Municipal de Taubaté e outro

CONCLUSÃO

Em 15 de julho de 2015, faço conclusos estes autos ao MM.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté.
Assistente Judiciário: Alexandre Xavier de França Oliveira.
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Roberto da Silva

Vistos

Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Prefeitura Municipal de Taubaté a ABC Transportes Coletivos do Vale do Paraíba Ltda visando:

a) Declaração da nulidade do Edital de Licitação 05/2008, bem como do respectivo contrato, condenando-se o Município de Taubaté a realizar novo procedimento licitatório.

b) alternativamente, se não deferido esses pedidos, a declaração de nulidade do Decreto 12.593/2011 e a condenação da requerida, ABC Transportes Coletivos do Paraíba, em ordem de ressarcir à população os valores percebidos em decorrência do aumento tarifário tido como ilegal, mediante compensação das tarifas a serem futuramente cobradas, ou, ressarcimento ao Fundo de Defesa de Interesses Difusos;

0018948-41.2012.8.26.0625 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté - SP - CEP
12030-200

Processo nº

17
199
6:
45595/15
15

OETRA Fis.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

c) se indeferidas as pretensões anteriores, houvesse condenação da empresa requerida para que pratique atos necessários à instalação do Sistema Integrado de Transporte Coletivo, nos termos do referido Edital.

d) tutela antecipada para obstar a cobrança da tarifa de transporte público, com base no último aumento concedido pelo Município, aplicando-se valor declinado de R\$2,25.

Tutela de urgência foi denegada.

Processava-se a causa, vindo aos autos as respectivas defesas das requeridas.

Formada a lide, estabilizada, teria início a fase instrutória.

Discutia-se sobre eventual conexão entre esta causa e a ação popular aforada anteriormente neste juízo, visando nulidade de Decreto Municipal 12.034, de 13.11.2009, e, conseqüentemente, de todos os atos dele derivados, pelo qual o Senhor Prefeito Municipal naquela ocasião majorou de R\$ 2,00 para R\$2,40 a tarifa única do serviço de transporte público deste Município (processo físico 0028516-86.2009.8.26.0625).

Naquela ação houve consenso entre as partes e ela, após pesquisa de valores de tarifas de serviço de transporte público na região, considerando, ainda, a existência desta, chegando-se a extinção do feito sem resolução de mérito (cópia de decisão homologatória nas páginas 5.872 a 6.877 destes autos).

0018948-41.2012.8.26.0625 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.º 45595/15
DETRA Fis. 16

AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté - SP - CEP
12030-200

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesta, as partes buscaram tratativas para se chegar a possível consenso, ante a realidade do momento em aspectos diversos, com audiência em juízo, inclusive, como se vê no termo de folhas 5.893/5.894, a pedido da Municipalidade no requerimento de folhas 5.886.

Na ocasião, 26 de junho de 2015, as partes pediram suspensão do processo por quinze dias para estudos finais, complementares, sobre possível acordo, o que foi deferido pelo juízo.

Em 06 de julho último, as requeridas apresentaram o acordo de folhas 5.896/5.902, subscrito pelo Prefeito Municipal de Taubaté, por representante da empresa requerida e pelos Senhores Secretários dos Negócios Jurídicos e de Mobilidade Urbana, assinando-o também os Procuradores das partes, acompanhado de documentos a demonstrar estudos técnicos realizados recentemente a sustentá-lo, esses a folhas 5.902/6.240.

Os autos foram ao Ministério Público do Estado de São Paulo, autor da causa, o qual se pronunciou favoravelmente à avença concluída, conforme a douta manifestação subscrita pelo combativo Promotor de Justiça, Doutor Walter Rangel de França Filho, que participou da audiência em juízo (fls. 6.241/6.244).

É o relatório.

Decido:

A economia do País, sabidamente, mostra-se oscilante na atualidade, o que é público e notório, refletindo momentos delicados que, em face à estagnação ou recessão que se apresentam, exigem sacrifícios de todos, dos setores privados e públicos, sem desrespeito à cidadania e aos consumidores, ou seja, ao público,

0018948-41.2012.8.26.0625 - lauda 3

18
200/6
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site trf3.jus.br.



19
201
6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté - SP - CEP
12030-200

Processo n.º

45595/15

DETRA Fis.

17

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

especialmente aqueles que necessitam do transporte coletivo, o qual, aliás, cada vez mais será exigido nos dias atuais e naqueles que se avizinha.

Nem todo o querer da empresa requerida pode, ante suas necessidades, ser atendido, sendo necessário, paulatinamente, se alcançar situações jurídicas e sociais, buscando-se equilibrar relações de contrato celebrado entre as requeridas, sem que se distancie das regras do Edital de Concorrência mencionado ao início.

Vejo, aqui, imperioso salientar o que afirmado pelo autor da causa:

"... Ocorre que, após a propositura da ação, e, até mesmo em razão dela, muitas coisas se modificaram, culminando com o fato de que a Prefeitura Municipal de Taubaté procurou o Ministério Público com o objetivo de noticiar as melhorias ocorridas na prestação de serviço, bem como a possibilidade de correção de alguns equívocos do Edital e respectivo contrato de forma a preservá-lo.

Assim, no decorrer do período, várias reuniões foram realizadas, inclusive, perante o próprio juízo, conforme se vê a fls. 5893/5894.

O resultado prático das reuniões resultou na efetiva implantação do sistema integrado de transporte e outras melhorias, na adoção de fórmula exequível de reajuste de tarifas, na integração entre o serviço prestado pela empresa e o transporte complementar, implantação de uma linha circular especial com uso apenas do cartão (gratuita), acessibilidade da frota com prazo máximo definido, isenção de pagamentos de gratuitas (exceto de 50% para os estudantes), bem como redução da TIR (taxa interna de retorno) de um patamar superior a 18% para outro, equivalente a 10,2%.

Consoante informação prestada pela Secretaria de Mobilidade Urbana, bem como nos estudos técnicos juntados, depreende-se que as melhorias acima citadas, constantes da Proposta de Acordo apresentada a folhas 5896/5902, efetivamente, servirão para corrigir eventuais distorções contidas no edital e respectivo contrato, contribuindo para aprimorar o transporte público de Taubaté, objetivo maior do Ministério Público e dos demais

0018948-41.2012.8.26.0625 - lauda 4

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o sistema PJe no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



20
202
6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté - SP - CEP
12030-200

Processo nº 45595/15
OETRA Fis. 18

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

envolvidos.

Além disso, e não menos relevante, do referido ajuste consta expressamente a inexistência de pendências relativas ao período anterior.

É fato que o Ministério Público pleiteou a nulidade do aumento levado a efeito através do Decreto nº 12.693/11, com a consequente devolução ou compensação do reajuste.

Acontece que, voltando-se no tempo, verifica-se que a passagem de ônibus, no mês de novembro do ano de 2009, através do Decreto nº 12.034/09 passou a ter o valor de R\$2,40 (dois reais e quarenta centavos).

Em seguida, com base no Decreto nº 12.593/11, editado no mês de novembro do ano de 2011, a referida passagem foi reajustada para R\$2,80 (dois reais e oitenta centavos) e, ainda, reduzida para o valor de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos), no mês de julho de 2013, valor que continua em vigor até o presente momento.

Desta forma, verifica-se que a passagem de ônibus está congelada desde o mês de novembro do ano de 2011, portanto, há mais de 03 anos e 08 meses, não obstante a inflação e aumento de custos do período.

Dai porque o Ministério Público não reforçou o pedido de compensação ou devolução de tarifas, uma vez que a falta de reajuste e o passar do tempo transformaram em letra morta este pedido".

Pois bem! O acordo apresentado a folhas pelas requeridas, com assentimento do Ministério Público, permite a resolução da lide, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Nele, além das situações bem expostas pelo digno representante do Ministério Público, vê-se que a tarifa técnica de remuneração do serviço de transporte coletivo de ônibus no Município passará a ser de R\$ 3,40, a ensejar o parcial reequilíbrio da concessão, uma vez que o impacto do dissídio coletivo da categoria,

0018948-41.2012.8.26.0625 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté - SP - CEP
12030-200

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo n.º 45595/15
OETRA Fis. 19

21
203/6

ocorrido em maio de 2015, assim como parte dos insumos básicos componentes do custo operacional do sistema, não estão considerados no valor tarifado ora fixado, respeitado o princípio da modicidade tarifária, ficando, porém, ajustado entre as requeridas, com assentimento do autor e homologada a avença, que o Chefe do Poder Executivo local baixará Decreto alterando o valor de tarifa básica para R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos), anotando que a diferença de valores entre a tarifa técnica de remuneração e a tarifa pública será suportada pela Municipalidade mediante subsídio, relativamente aos passageiros pagantes transportados mensalmente, exceto o compreendido como de gratuidade.

A avença realizada, após mencionados estudos técnicos, mesmo em momento de "sacrifícios gerais" em face da oscilante economia, resolve o processo na forma nela proposta.

O acordo permite entendimento de que o autor da causa não permitiu aumentos excessivos da referida tarifa, ter alcançado melhorias, sem dívidas, em face de obrigações contratuais em decorrência do contrato firmado entre as requeridas, em face da concorrência prevista no Edital declinado ao início, que se visava anular.

O juízo, por sua vez, procurando agir como moderador na fase possível, não invade competência constitucional ou legal do Poder Executivo a obrigar a Municipalidade a baixar o Decreto nos termos apontados no item 11 do acordo, mas propicia solução para o impasse estabelecido, ao ser ajuizada a ação que ora se define.

Eventuais novas correções de tarifa técnica e de tarifa pública, seguirão cláusulas do contrato e do acordo ora apreciado.

0018948-41.2012.8.26.0625 - lauda 6

22

204



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE TAUBATÉ
 FORO DE TAUBATÉ
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté - SP - CEP 12030-200
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00m

PROCESSO N.º 45595/15
 DETRA FIS. 70

Dispositivo:

Posto isso, homologo o acordo celebrado partes, declarando extinta a ação, nos termos do artigo 269, III, do Código de Civil, homologando desistência de prazos recursais, inclusive, para que possa produzir jurídicos e legais efeitos.

Com a avença, ficam as partes liberadas de sucumbência.

P.R.I.C.

Taubaté, 16 de julho de 2015

PAULO ROBERTO DA SILVA
 JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PROCESSO N.º 45595/15
DETRA Fis. 21


CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0758/2015, foi disponibilizado na página 2373/2374 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/07/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Paulo Cesar Braga (OAB 116102/SP)
Sergio Luiz do Nascimento (OAB 81366/SP)
Ernani Barros Morgado Filho (OAB 72189/SP)

Teor do ato: "Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes, declarando extinta a ação, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologando desistência de prazos recursais, inclusive, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos. Com a avença, ficam as partes liberadas de ônus de sucumbência. P.R.I.C. "

Taubaté, 20 de julho de 2015.


Andrea Cruz Demétrio
Escrevente Técnico Judiciário

29

VISTA

PROBACON: 45595/15
DETRA Fis. 22

Em 20/07/15 remeto estes autos ao DD. Promotor de Justiça, Dr. José Carlos de Oliveira Sampaio.

ADD

Andréa Cruz Demétrio
Escritor - Técnico Judiciário
Matrícula 93.975-8

Proc. nº 00 12942-41.2012

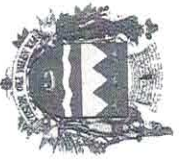
M. M. F. J. J.

rente dos termos da r.
sentença a fls. 6245/6251.

It. d. r.



Darlan Dalton Marques
Promotor de Justiça



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Lei nº 5.225 /2016

ANEXO II

VETADO

77